



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FAI-UFSCar.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 033/2026**, nos termos dos artigos 164 da Lei nº 14.133/2021.

Agimos com o espírito de colaboração e transparência que rege as relações entre o setor privado e as fundações, visando ao aprimoramento do processo licitatório e à máxima garantia da competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal medida não visa obstruir o certame, mas oferecer consultoria técnica gratuita e colaborativa, evitando nulidades futuras, questionamentos perante Tribunais de Contas e prejuízos à imagem, em observância aos princípios da legalidade e ampliação da competitividade.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse



legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (29/04/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A FAI-UFSCar lançou a Seleção Pública nº 033/2026 visando a contratação de serviços técnicos especializados para a produção de um documentário de relevância histórica e intelectual. No entanto, ao compulsar o Instrumento Convocatório e seu Termo de Referência, verificou-se a existência de **vícios de planejamento e cláusulas restritivas** que, se não corrigidos, comprometerão a seleção da proposta mais vantajosa e a própria higidez do certame.

II.1 - DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO "MENOR PREÇO" PARA OBJETO INTELECTUAL

O Edital define, em seu Quadro-Resumo, o critério de julgamento como "**Menor Preço Global**". Todavia, o objeto — produção de um documentário biográfico — possui natureza predominantemente **intelectual e artística**.

- **Incongruência Técnica:** A produção audiovisual documental não é um "serviço comum" cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado (Art. 6º, XIII). Trata-se de obra autoral que exige técnica de roteirização, direção e montagem.
- **Violação Legal:** A exegese do Art. 36, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que o critério de "Técnica e Preço" deve ser preferencialmente adotado para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
- **Jurisprudência do TCU:** O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1873/2022-Plenário, consolidou o entendimento de que a utilização do menor



preço para objetos de alta complexidade intelectual configura vício de planejamento, por não garantir a qualidade mínima necessária à execução do interesse público.

II.2 - DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE EXPERIÊNCIA EM TEMÁTICA ESPECÍFICA

O item de Qualificação Técnica exige que as licitantes comprovem experiência anterior especificamente em produções com a temática de "**equidade racial**".

- **Incongruência Técnica:** A expertise técnica necessária para operar câmeras, editar imagens e gerir uma produção audiovisual é idêntica, independentemente do tema abordado. A temática é matéria de pesquisa e roteiro, não uma capacidade operacional distinta.
- **Violação Legal:** Tal exigência fere o Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. A restrição por tema impede a participação de produtoras altamente qualificadas, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- **Jurisprudência do TCU:** A Corte de Contas veda a exigência de atestados com limitações de tempo, época ou especificidades irrelevantes para a execução técnica (Súmula 263/TCU, aplicada por analogia).

III – DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvania Zanella **Di Pietro**.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou



judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento. (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos nossos).*

III – DOS PEDIDOS

A manutenção do edital nos termos atuais gera um **risco iminente de fracasso da licitação**. A adoção do "Menor Preço" para um objeto complexo atrai propostas inexecutáveis ou de baixa qualidade técnica, o que resultará em um produto final que não honra a trajetória da Profª. Drª. Petronilha



Beatriz, gerando prejuízo ao erário e potencial intervenção dos órgãos de controle por **erro de planejamento (Art. 18 da Lei 14.133/21)**.

Diante do exposto, e convictos de que a Administração tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a mais ampla competitividade, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. Que a presente Impugnação seja conhecida e provida, reformando-se as cláusulas editalícias apontadas.
2. A suspensão preventiva do certame, caso a análise desta peça demande tempo superior à data de abertura, evitando-se a consolidação de atos nulos;
3. No mérito, a procedência total desta impugnação para que a Administração promova a retificação do Edital, alterando o critério de julgamento para "Técnica e Preço" (ou inserindo pontuação técnica mínima) e excluindo a exigência de temática específica na habilitação;
4. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
5. O **não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

Barretos (SP), 23 de abril de 2026.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03